



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600281-02.2020.6.02.0046 - Cacimbinhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE RAFAEL GOMES PARANHOS PREFEITO, JOSE RAFAEL GOMES PARANHOS, ELEICAO 2020 JOSE CICERO CAVALCANTE PEREIRA VICE-PREFEITO, JOSE CICERO CAVALCANTE PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR SUSCITA. INÉPCIA DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a

preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/02/2022

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOSÉ RAFAEL GOMES PARANHOS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020, bem como determinou o recolhimento do valor de **R\$ 11.958,62 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)** ao Tesouro Nacional.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que as contas do candidato estavam sendo desaprovadas, em face do seguinte: **a)** não foram apresentados os extratos bancários definitivos e de todo o período de campanha; **b)** omissão de despesas, no valor total de **R\$ 6.271,62 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**; **c)** ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC, no valor de **R\$ 11.958,62 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, correspondente a **79,72%** do total de gastos efetivados na campanha, o que ensejaria, além da desaprovação das contas, a necessidade de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que em todos os recursos e/ou doações há a devida comprovação, sendo estes somente usados para quitação de despesas, bem como que todas as despesas, recursos e doações foram contabilizados.

Sustenta que teria apresentado toda a documentação necessária para a regularidade de suas contas.

Assevera que, em face dos postulados da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, as irregularidades elencadas na sentença não ensejariam a rejeição de suas contas de campanha.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a conseqüente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas, excluindo-se a necessidade de devolução do valor de **R\$11.958,62** ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento ao Recurso Eleitoral interposto, tendo em vista que o recorrente não teria impugnado, de forma específica, os fundamentos da sentença.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo, sendo que a parte recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda. Contudo, é necessário que esta Corte analise a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade.

Segundo o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9797544), *"nas razões de recurso, entretanto, o Recorrente não enfrenta os fundamentos da desaprovação das suas contas. Suas razões recursais são genéricas e não buscam justificar, esclarecer ou afastar as irregularidades identificadas na prestação de contas."*

Conforme relatado, na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que as contas do candidato estavam sendo desaprovadas, em face do seguinte: **a)** não foram apresentados os extratos bancários definitivos e de todo o período de campanha; **b)** omissão de despesas, no valor total de **R\$ 6.271,62 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**; **c)** ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC, no valor de **R\$ 11.958,62 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, correspondente a **79,72%** do total de gastos efetivados na campanha, o que ensejaria, além da desaprovação das contas, a necessidade de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Por sua vez, o recorrente alega que em todos os recursos e/ou doações há a devida comprovação, sendo estes somente usados para quitação de despesas, bem como que todas as despesas, recursos e doações foram contabilizados. Sustenta que teria apresentado toda a documentação necessária para a regularidade de suas contas. Assevera que, em face dos postulados da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, as irregularidades elencadas na sentença não ensejariam a rejeição de suas contas de campanha.

Portanto, analisando o recurso interposto, verifico que, de fato, não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância. Afinal, o recorrente limitou-se, de forma genérica, a deduzir tese que não enfrenta o mérito das causas de desaprovação de suas contas, deixando de se manifestar, de forma específica, sobre os capítulos da sentença recorrida.

Constata-se que, de forma inusitada e genérica, o recorrente simplesmente alegou que o julgado teria afrontado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e que estaria de boa-fé, na medida em que não teria omitido gastos de campanha ou efetuado gastos irregulares de recursos públicos, limitando-se a afirmar que toda a documentação comprobatória da regularidade de sua contabilidade estaria nos autos, sem, contudo, indicar quais documentos poderiam infirmar os fundamentos da sentença recorrida, concluindo que, na

sua ótica, as falhas apontadas não poderiam justificar a desaprovação de suas contas de campanha.

Sendo assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.

Nesse mesmo sentido, trago à baila precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Importante consignar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado. Porém, na presente hipótese, o apelante não se desincumbiu a contento, o que impossibilita este Tribunal de modificar a sentença recorrida, ante a deficiência da peça recursal.

Nesse diapasão, denota-se que esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (**inciso III, do art. 932, do CPC**), motivo pelo qual lhe falta pressuposto de regularidade formal do processo (**inciso IV, do art. 485, do CPC**).

Ante exposto, **acolho a preliminar suscitada** pela Procuradoria Regional Eleitoral e **NÃO CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença recorrida.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator

